



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.770 - MS (2012/0024079-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAYCON CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E INVASÃO À RESIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A prática do crime de furto qualificado, mediante o rompimento de obstáculo e invasão à residência da vítima, por denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possui o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, já que evidenciada a efetiva periculosidade social do paciente.

2. Ademais, o valor dos bens objeto do crime de furto não se revela ínfimo, já que equivale a aproximadamente 33% do salário mínimo vigente à época do cometimento da infração

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.770 - MS (2012/0024079-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Maycon Conceição Alves da Silva** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, assim ementada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO/REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA MEDIANTE ARROMBAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Ordem não conhecida.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 77/78):

[...]

O presente agravo busca demonstrar à Turma Julgadora que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, visto que o valor subtraído não tem relevante valor social. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhum interesse para a ação penal.

[...]

A análise relativa à aplicação do princípio da insignificância não implica necessário revolvimento dos fatos e das provas dos autos. O que se discute é a interpretação jurídica do fato. No caso, a suposta subtração de um botijão de gás e de um aparelho de som seminovo, avaliados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), possui importância reduzida. Ademais, consoante já se relatou aqui e na própria peça acusatória, a vítima não suportou nenhum prejuízo, pois os bens supostamente subtraídos lhe foram restituídos.

[...]

O fato de se tratar de furto qualificado, por si só, não é suficiente para embasar a reprovabilidade da conduta, especialmente considerando que o objeto rompido no caso concreto foi um simples cadeado. [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.770 - MS (2012/0024079-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento, porquanto inexistente no caso dos autos qualquer ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a prática do crime de furto qualificado, mediante o rompimento de obstáculo e invasão à residência da vítima, por denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possui o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, já que evidenciada a efetiva periculosidade social do paciente.

Nesse sentido:

[...]

III. Hipótese em que o agente invadiu a casa da vítima com o intuito de se subtrair o bem, tendo sido detido pela vítima, que acionou a Brigada Militar, impedindo a consumação do delito.

IV. Circunstância que demonstra maior audácia do agente que o pratica.

V. O valor e a qualidade dos bens subtraídos associados às circunstâncias do crime que revelam a existência de relevância penal da conduta.

[...]

(REsp n. 1.224.795/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/3/2012)

[...]

2. No caso, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao invadir uma casa, mediante escalada e arrombamento, e dali subtrair três serras, uma tesoura e peças de roupa.

3. Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância, pois o emprego de arrombamento e escalada, além da violação de domicílio, para a prática de furto, caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

[...]

(HC n. 245.397/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/8/2012)

O *modus operandi* da prática delitiva - ocorrida mediante escalada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rompimento de obstáculo (abertura de telhado) - demonstra um maior grau de sofisticação da conduta.

(HC n. 170.233/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/6/2012)

Não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do paciente, a bem da verdade, razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, notadamente por ter praticado o furto com invasão ao domicílio da vítima, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância. De notar, ademais, que os bens furtados (uma makita Bosh, uma furadeira industrial de impacto e uma ferramenta de arrebite Vonder) não apresentam, ao que parece - isso porque não houve a sua avaliação - valor insignificante, e, ainda que o fossem, não restou caracterizado o crime de bagatela, no caso, como visto, por se tratar de conduta significativamente reprovável, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

(HC n. 180.322/RJ, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 18/4/2011)

Ademais, o valor dos bens objeto do crime de furto (R\$ 180,00) não se revela ínfimo, já que equivale a aproximadamente 33% do salário mínimo vigente à época do cometimento da infração, o que afasta a aplicação do aludido princípio, conforme os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, *não é insignificante a conduta de tentar furtar bens alheios no valor de R\$ 119,98, que, à época dos fatos, era quase trinta por cento do salário mínimo então vigente* (HC 238.714/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

A propósito, destaco ainda: HC n. 240.887/SP e 206.013/RJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0024079-7

AgRg no
HC 232.770 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110369702

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS BARIANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAYCON CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.